

PROCESSO CEE Nº 2308/80 - PROC. DRECAP. 3, Nº 2895/80
INTERESSADO : RUBENS JIMENEZ PRAT
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares e equivalência de estudos
RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 75 /81 CEPG. Aprov. em 22 / 01 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

O presente processo trata de regularização da vida escolar de RUBENS JIMENEZ PRAT, filho de Domingos Jimenez Ruiz e de Rosa Prat / Jimenez, nascido a 1º de Janeiro de 1964, em São Paulo, Capital.

Conforme documentos juntados ao protocolado, é a seguinte a seqüência da vida escolar do interessado:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÃO
1970	1ª série	Colégio "Santo Agostinho" - BR	Aprovado
1971	2ª série	Inst. Adventista de Ens-BR	Aprovado
1972	3ª série	Inst. Adventista de Ens-BR	Aprovado
1973	4ª série	EEPG. "Princesa Isabel"-BR (não prestou exames finais)	Retido
1974/75	5ª s.	Colégio "Del Salvador" Barcelona - ESP.	Aproveitamento <u>insuficiente</u>
1976	5ª série	Org. Educ."Margaria Maria" - BR	Aprovado
1977	6ª série	Org. Educ."Margaria Maria"-BR	Retido
1978	6ª série	Org. Educ."Margarida Maria"-BR	Aprovado
1979	7ª série	EEPG."Dep. Rubens do Amaral"-BR	Aprovado
1980	8ª série	EEPG."Dep. Rubens do Amaral"-BR	Cursando

Em 30 de maio de 1980 foi solicitada, à Divisão Regional de Ensino da Capital, a convalidação dos estudos do menor, até a presente / data.

As autoridades da DRECAP. 3 solicitaram e obtiveram, das escolas envolvidas, no processo, declarações e documentos que comprovam a situação acima relatada, merecendo destaque o fato de que a matrícula na Organização Educacional "Margarida Maria", em 1976, foi feita à vista da documentação trazida pelo aluno da escola que cursou na Espanha, na qual seu aproveitamento havia sido considerado insuficiente (fls. 17).

Para decisão, veio o processo a este Conselho, encaminhado pelo Senhor Coordenador da COGSP.

2. APRECIAÇÃO:

Considerando-se que o interessado não foi aprovado nos estudos feitos durante perto de um ano letivo na Espanha, entendemos que o presente processo cogita apenas de convalidação de matrículas irregulares e não de equivalência de estudos feitos em país estrangeiro.

A irregularidade ocorreu na Organização Educacional "Margarida Maria", quando, no ano de 1976, matriculou na 5ª série aluno que havia sido considerado retido na 4ª série em 1973. As demais irregularidades, implícitas nas sucessivas matrículas do menor, dessa decorrem.

Por ter a falha ocorrido ao nível da 4ª série do primeiro grau, e considerando-se que o aluno parece ter superado as dificuldades de uma escolaridade longa, com repetições de ano letivo e mudanças de estabelecimento escolar, entendemos que deva ser regularizada sua situação, sem outras condições. Quanto à Escola, solicita-se atenção das autoridades competentes para a irregularidade cometida e a demonstração de ignorância das normas legais, revelada a fls. 17.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de RUBENS JIMENEZ PRAT, na 5ª série do 1º Grau da Organização Educacional "Margarida Maria" e os atos escolares subseqüentes à referida matrícula.

Às autoridades competentes cabe advertir a referida escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de dezembro de 1980

a) Cons.ª Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora .

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
AGL/dat. Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente